



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6030, DE 2025

Altera a Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas infralegais de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25726.34634-01

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas infralegais de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar inovações legislativas de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa para estabelecer que o processo eletrônico é uma faculdade das partes.

Art. 2º A Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, sendo vedados quaisquer tipos de inovação legislativa de modo a impor limitações à interposição de recursos pelas partes e ao amplo direito de defesa.

.....
Art. 937......

§ 5º A submissão de processos a julgamento eletrônico é uma faculdade das partes que, poderão requerer a sua inclusão em pauta de julgamento eletrônico e o pedido será objeto de decisão, sempre após ouvida a parte contrária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificação

Avulso do PL 6030/2025 [2 de 5]



SENADO FEDERAL

SF/25726.34634-01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o pleno exercício da advocacia, ao estabelecer a facultatividade dos julgamentos eletrônicos dos processos nos órgãos colegiados.

A exata materialização do pleno exercício da advocacia ocorre nos tribunais, quando o Advogado, da tribuna, tem a sua palavra garantida para expor aos julgadores seus argumentos em favor do cliente que defende.

A importância da presença do Advogado nos tribunais é tão valiosa que o Estatuto da Advocacia, prevê em seu art. 7º, X, o uso da palavra “pela ordem”, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 591, estabeleceu que, “todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite em órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico”, em clara limitação ao pleno exercício da advocacia e evidente inovação legislativa inapropriada.

A função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a legislação debatida e aprovada pelo Poder Legislativo e qualquer inovação produzida por quem não possui a prerrogativa constitucional de legislar deve ser inadmitida, eis que os parlamentares são os verdadeiros representantes do povo e essa representatividade os legitima para definir o ordenamento jurídico pátrio.

Não é novidade que, na prática, os processos submetidos a julgamento eletrônico impõem uma série de limitações ao pleno exercício da advocacia. A sustentação oral é feita por meio de vídeos gravados, sendo



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificação

Avulso do PL 6030/2025 [3 de 5]



SENADO FEDERAL

impossível o advogado usar a palavra “pela ordem” para contribuir com o julgamento.

Por certo, a busca pela celeridade e eficiência no trâmite processual para a efetividade da justiça devem ser objetivos a serem alcançados, no entanto, cercear o pleno exercício da advocacia, que é função constitucional essencial à justiça, sob qualquer pretexto, não pode ser consentido por este Parlamento.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015 - Lei do Caminhoneiro (2015) - 13103/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13103>